



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SOE - SUPLÊNCIA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
ASSUNTO : IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 234/2002
PARECER CEE/PE Nº 19/2003-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/03/2003.

I - RELATÓRIO:

Mediante correspondência datada de 21 de outubro de 2002, o Diretor Executivo da DEE Metropolitana Sul encaminha a este Conselho a documentação do processo da SOE - Suplência e Orientação Educacional para análise e aprovação do Curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) e Ensino Médio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício, s.d., ao CEE/PE.
- Ofício nº 01/2002 ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco.
- Listagem da Secretaria de Educação e Cultura contendo os documentos apresentados.
- Requerimento ao Secretário de Educação para Credenciamento de Instituição de Ensino.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia DRE/DEE Metropolitana Sul (1ª via).
- Laudo de Visita Técnica (CREA).
- Cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- Cópia de Contrato de Locação de Imóvel Urbano.
- Cópia de Escritura Pública de Desapropriação Amigável.
- Cópia de Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros.
- Ficha sobre o mantenedor DNE/DEON - Divisão de Manutenção.
- Cópia de Contrato Social de Constituição de "Suplência e Orientação Educacional do Nordeste LTDA".
- Projeto Político-Pedagógico.
- Plano de Ensino.
- Relação Nominal do Corpo Docente.
- Autorizações nºs 206/2002, 207/2002, 64/2002, 710/2002, 62/2002, 63/2002 e os correspondentes documentos comprobatórios.
- Regimento Escolar.
- Programa de Capacitação Continuada.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia DRE/Metropolitana Sul (2ª via).

II - ANÁLISE:

O Processo em tela deu entrada no CEE/PE em 23 de outubro de 2002, sendo distribuído a este relatoria em 11 de novembro de 2002. Considerando insuficientes os dados constantes nos itens 4, 6 e 8 do Relatório de Visita de Verificação Prévia, solicitamos, através de despacho de 16/12/2002, que os referidos itens explicitassem as informações requeridas para a presente análise. Novo relatório foi preenchido pela DRE/DEE Metropolitana Sul com data de 23 de

dezembro de 2003 (sic) e entregue neste Conselho em 26/12/2002. Tivemos, finalmente, o processo em mãos em 10 de fevereiro de 2003.

Constituem-se peças fundamentais para análise da proposta do Curso de Educação de Jovens e Adultos, objeto de solicitação da Instituição SOE - Suplência e Orientação Educacional o Projeto Político-Pedagógico e o Plano de Ensino. O chamado Projeto Político-Pedagógico contém generalidades e lugares comuns, ressentindo-se, pois, da consistência requerida pela natureza de EJA, nos termos do Parecer nº 11/2000 CEB/CNE, de autoria do Consº Carlos Jail Cury. No item DIAGNÓSTICO, é afirmado que a Unidade de Ensino SOE "funciona em dois turnos com seis turmas na modalidade de Ensino de Educação de Jovens e Adultos, com Ensino Fundamental e Médio, abrangendo 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fases do Ensino Médio."

Deparamo-nos, desde já, com a flagrante irregularidade de a Instituição afirmar ter iniciado o curso para o qual não foi autorizada, estando a mesma em processo de credenciamento. Consoante o estabelecido na Resolução CEE/PE nº 03/2001, art. 12, o processo tem sua tramitação sustada quando de tal ocorrência. É de estranhar, outrossim, que o Serviço de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação, uma vez comprovada a irregularidade, deixou de fazer dele registro no Relatório de Visita de Verificação Prévia.

O Plano de Ensino encontra-se desdobrado em: Justificativa, Objetivos, Metodologia, Formação Continuada, Modalidades de Ensino (Ensino Fundamental e Ensino Médio), Currículo, Verificação do Rendimento Escolar, Competências do Ensino Fundamental, Competências do Ensino Médio e Matrizes Curriculares. Os diversos tópicos estão elaborados adequadamente, com exceção das Matrizes Curriculares. Entre outras irregularidades, destacamos:

1. faltam as matrizes dos módulos I e II, correspondentes às duas primeiras fases do Ensino Fundamental;
2. não consta a disciplina Educação Física em nenhuma das matrizes;
3. não estão especificados o tempo de duração da aula nem o número de aulas por dia e sua variação de acordo com o turno.

Registramos a incorreção, na Matriz Curricular do Ensino Médio, do uso do termo SUPLETIVO. Remetemos a Instituição de ensino proponente à Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que "estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos." De acordo com a referida Resolução, nos artigos 2º, 9º, 20 e 21, a expressão "exames supletivos" se restringe à certificação formal de conclusão das etapas do ensino fundamental e do ensino médio.

A relação nominal do Corpo Docente, por sua vez, está incompleta. Não são indicados professores para quatro componentes curriculares: Espanhol, Biologia, Educação Física e Arte. É preocupante, por outro lado, constatar que os professores são os mesmos para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Ainda que o público destinatário sejam alunos fora da faixa etária regular, questionamos a indicação de professores para trabalhar os oito semestres do ensino fundamental e os três do ensino médio. E o que dizer de o professor de Matemática ser também responsável pelas disciplinas Física e Química?

Dada a complexidade e a abrangência, o Regimento Escolar anexado ao processo precisa ser revisto em alguns artigos, dentre os quais: 3º (Dos níveis e modalidade de ensino); 5º (Da classificação); e 52 (Da reclassificação).

III - VOTO:

Tendo em vista o exposto e analisado, posicionamo-nos desfavoravelmente à autorização, por parte deste Conselho, do Curso de Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e

Ensino Médio), nos termos em que foi formulado pela Instituição de Ensino SOE - Suplência e Orientação Educacional, localizada na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 49986, Candeias, Jaboatão dos Guararapes.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação. Na hipótese de as aulas terem iniciado à revelia dos órgãos competentes para credenciamento e autorização, sejam tomadas as providências pertinentes pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Pernambuco, conforme estabelece o art. 12 da Resolução CEE/PE nº 03/2001.

Esse é o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

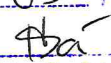
Sala das Sessões Plenárias, em 17 de março de 2003.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 25 / 03 / 03


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VAL
Amf